



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133054 - SC (2025/0474313-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA ANGELICA ALCANTARA ASSIS
ADVOGADO : VITOR LEONARDO SCHMITT BERNARDONI - SC049331
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA LEI 7.115/1983 E DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, alterar o entendimento do Tribunal estadual a respeito da justiça gratuita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

3. A alegação de ofensa à Lei 7.115/1983 e ao art. 1.007, § 4º, do CPC carece de indicação clara dos dispositivos e de demonstração objetiva da contrariedade, configurando deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133054 - SC (2025/0474313-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA ANGELICA ALCANTARA ASSIS
ADVOGADO : VITOR LEONARDO SCHMITT BERNARDONI - SC049331
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA LEI 7.115/1983 E DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, alterar o entendimento do Tribunal estadual a respeito da justiça gratuita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

3. A alegação de ofensa à Lei 7.115/1983 e ao art. 1.007, § 4º, do CPC carece de indicação clara dos dispositivos e de demonstração objetiva da contrariedade, configurando deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PATRICIA ANGELICA ALCANTARA ASSIS (PATRICIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO REVISIONAL". JUÍZO DE ORIGEM QUE INDEFERIU A GRATUIDADE. INCONFORMISMO DA AUTORA. ALMEJADA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE NÃO POSITIVADA. BALIZAMENTOS DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA "CARTA DA PRIMAVERA" E DOS ARTS. 98, CAPUT, E 99, §§ 2º E 3º, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA INCÔLUME. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 57)

Nas razões do agravo em recurso especial, defendeu que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica porque a controvérsia é jurídica, que não incide a Súmula 284/STF e que a exigência de indicar numericamente o dispositivo da Lei nº 7.115/1983 é formalismo excessivo, já que a tese recursal está explícita.

Foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fls. 90-97).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, PATRICIA alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 98 e 99, § 3º, 1.007, § 4º do CPC e a Lei nº 7.115/83. Sustentou que **(1)** a negativa da gratuidade se baseou apenas na renda bruta, sem considerar empréstimos consignados e demais despesas, contrariando a presunção de hipossuficiência e a orientação do Tema 1.178/STJ; e **(2)** que a Lei nº 7.115/83 preceitua que a declaração de insuficiência financeira goza de presunção de veracidade, sendo descabida qualquer exigência automática de contraprova ou de fixação de parâmetro absoluto de renda como critério impeditivo para o deferimento do benefício.

(1) Da justiça gratuita

O TJSC, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, asseverou que PATRICIA não tem direito às benesses da justiça gratuita, pois não comprovou a sua efetiva incapacidade financeira:

O critério adotado pela Quarta Câmara de Direito Comercial para a concessão do benefício da justiça gratuita é, a princípio, a renda familiar de até 3 (três) salários mínimos líquidos (atualmente R\$ 4.554,00), alinhado aos parâmetros adotados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Brota dos autos que a Autora se qualificou como servidora pública estadual, apresentando os seguintes documentos neste grau de jurisdição:

- a) identidade;
- b) declaração de hipossuficiência com pedido de gratuidade da justiça;
- c) extratos bancários, que não revelam substancial movimentação financeira;
- d) contracheque referente ao mês de maio de 2025, cujo conteúdo revela que a Recorrente recebeu o valor bruto de R\$ 17.750,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais), que após os descontos resultou no montante líquido de R\$ 5.667,45 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); e
- e) declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2025, cujo conteúdo demonstra que a Agravante recebeu no ano de 2024 R\$ 197.333,33 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e é proprietária de imóvel, que está financiado.

A documentação ajuizada indica que a Agravante auferia mensalmente mais de três salários mínimos, **não tendo apresentado todos os documentos mencionados na decisão do Evento 7, porquanto não juntou os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses e tampouco os comprovantes de rendimentos, inviabilizando o exame da sua atual situação financeira.**

Tendo em vista as nuances suso retratadas, concluo que a Recorrente não logrou êxito em positivar sua efetiva incapacidade financeira, razão pela qual a decisão zurdada deve ser mantida incólume. (e-STJ, fl. 55, sem destaque no original).

Dessa forma, para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal, sobre a não comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão da justiça gratuita, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA, APESAR DE A PARTE TER SIDO INTIMADA PARA TANTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, apesar de ter sido intimado para apresentar a documentação pertinente, o agravante não fez prova de que não teria condições de arcar com os custos do processo, o que culminou com o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Destarte, a alteração da conclusão do acórdão recorrido não prescindiria de nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado no âmbito de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A conduta do magistrado, no sentido de intimar o autor para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.109.665/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2017 – sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões

essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Não há violação do art.505 do CPC, na hipótese em que o Tribunal a quo reanalisa a matéria objeto do acórdão e dos atos processuais subsequentes por ele proferidos e cassados pelo STJ.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024)

No mais, em relação ao Tema 1.178 do STJ, verifica-se que o acórdão analisou o pedido com base nas circunstâncias do caso e nas provas do processo, avaliando a real situação financeira da parte, e não apenas nos critérios objetivos.

(3) Da alegada violação da Lei nº 7.115/83.

Patrícia, sustentou que a Lei nº 7.115/1983 foi descumprida, ao argumento de que a declaração de hipossuficiência econômica por ela firmada goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do referido diploma legal, não se revelando legítima a exigência de comprovação adicional, salvo mediante a existência de elementos concretos aptos a infirmar a declaração apresentada.

Porém, observa-se, que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que foram violados, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

A respeito da alegada violação do art. 1.007, § 4º do CPC, observa-se das razões recursais que PATRÍCIA não detalhou nem demonstrou, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo legal, o que caracteriza a deficiência na fundamentação. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.054 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474313-2

Número de Origem:
50261409220258240930 50485181920258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA ANGELICA ALCANTARA ASSIS

ADVOGADO : VITOR LEONARDO SCHMITT BERNARDONI - SC049331

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026